



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.002186/99-33
SESSÃO DE : 15 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.705
RECURSO Nº : 126.976
RECORRENTE : GENERINO ROSSONI S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
AGRICULTURA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

FALTA DE RECOLHIMENTO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO. A falta de recolhimento do tributo, aliada à utilização de documento de arrecadação falso para elidir a sua cobrança, implica o lançamento de ofício para exigência do crédito tributário, que inclui a aplicação da multa agravada.
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

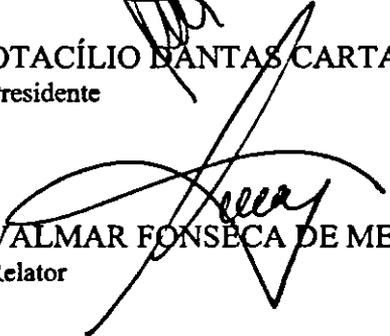
Recurso Voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Davi Machado Evangelista (suplente) e Carlos Henrique Klaser Filho, que davam provimento parcial para desagrar a multa.

Brasília-DF, em 15 de março de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSÉLHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.976
ACÓRDÃO Nº : 301-31.705

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.976
ACÓRDÃO Nº : 301-31.705
RECORRENTE : GENERINO ROSSONI S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
AGRICULTURA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Por meio do auto de infração de fl. 1, exige-se da contribuinte acima qualificada o **Imposto sobre Produtos Industrializados (R\$ 903,29)**, acrescido de **multa de ofício qualificada de 150 %** e dos **juros de mora** devidos à época do pagamento.

Em ato de revisão aduaneira, constatou-se que o recolhimento do IPI referente à DI nº 97/0858676-5, supostamente efetuado no Banco do Brasil, Agência Uruguaiana, não foi confirmado pelo referido banco, revelando a falsidade do documento de arrecadação apresentado no despacho aduaneiro, o que caracteriza a ocorrência de fraude, prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/64.

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fl. 9, argumentando, em resumo, que:

- A SRF não sabe se o Darf em análise é falso ou não, pois ainda não há resultado pericial que confirme essa premissa. Se confirmada a falsidade do Darf, a responsabilidade poderá ser do próprio banco, do despachante aduaneiro ou da SRF, e não da interessada, que, distante da fronteira terrestre, realiza os procedimentos de importação através de despachante aduaneiro devidamente credenciado;
- Os noticiários veiculados pela imprensa revelam o envolvimento de funcionário do Banco do Brasil, em importações processadas por diversos despachantes, demonstrando que a responsabilidade não é dos importadores (fls. 19 e 20);
- Desse modo, não se pode responsabilizar o importador que, distante da repartição aduaneira, remete o numerário via despachante, confiando no controle de arrecadação efetuado pela SRF;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.976
ACÓRDÃO Nº : 301-31.705

- A impugnante processa todas as suas importações por meio do despachante aduaneiro Sr. Paulo Ricardo Dorneles Silva, credenciado pela SRF, órgão responsável por escolher pessoas idôneas para exercer essa função;
- Como prova do recolhimento em questão, a interessada possui, além do Darf, o comprovante da remessa bancária para a conta do despachante (fl. 17), o qual confirmou a utilização dos recursos no pagamento de impostos e despesas de importação (fl. 18);
- Logo, não se pode autuar a impugnante por fraude que não cometeu. Apesar desses fatos, é sabido que o despachante aduaneiro não teve seu credenciamento cancelado, mas optou-se por autuar os importadores, que já pagaram o imposto devido;
- Uma vez constatado que os valores dos Darf não ingressaram na arrecadação federal, duas hipóteses devem ser consideradas. Se os Darf foram falsificados, cabe apurar o responsável pela autenticação. Sendo legítima a autenticação, nesse caso o não ingresso do numerário nos cofres da União seria de responsabilidade do Banco. Somente após apuradas essas questões é que a SRF poderia autuar os importadores, que já desembolsaram integralmente os valores dos impostos devidos;
- A imprensa divulgou a existência de uma quadrilha envolvendo despachantes aduaneiros e um funcionário do Banco do Brasil, já preso por apropriação de mais de um milhão de reais (fls. 19 e 20). Assim sendo, não se pode imputar a responsabilidade aos importadores, ante as evidências de que os verdadeiros culpados são agentes públicos, já que tanto os despachantes como o Banco são credenciados junto à SRF;
- A penalidade aplicada deve recair sobre o responsável pela infração, e não sobre a impugnante, que sempre agiu por intermédio de despachante aduaneiro credenciado. Tal procedimento constitui prática reiteradamente observada pela autoridade administrativa, verdadeira norma complementar da legislação tributária, cuja observância exclui a imposição de penalidades (art. 100, inciso III do CTN). Não se pode, portanto, transferir ao importador a prática de infração da qual não participou;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.976
ACÓRDÃO Nº : 301-31.705

- No decurso da ação fiscal, a interessada sequer foi intimada a prestar esclarecimentos, mesmo diante das evidências de que a infração tenha sido praticada por agentes públicos (banco ou despachantes);
- Diante do exposto, requer:
 - a) Seja sustada a exigência fiscal, até a conclusão dos inquéritos realizados pela Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público;
 - b) Seja deferida a presente impugnação, e cancelada a exigência tributária;
 - c) Caso seja indeferido o pedido da letra 'b', requer o cancelamento da exigência de multa, uma vez que a impugnante não concorreu para a prática da infração que lhe foi imputada, em atendimento ao disposto nos arts. 135 e 137 do CTN.

A Representação Fiscal para Fins Penais, correspondente à infração apurada nos autos foi formalizada por meio do processo nº 11075.000402/98-25 (fl. 24).

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Data do fato gerador: 22/09/1997
Ementa: DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. DARF NÃO CONFIRMADO PELO BANCO.
A utilização, no despacho aduaneiro, de documento de arrecadação do IPI não confirmado pelo banco recebedor, motiva a exigência do tributo não recolhido, acrescido de multa qualificada.
Lançamento procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 36, inclusive repisando argumentos, requerendo que seja requisitada à Delegacia da Receita Federal de Uruguaiana/RS a juntada de cópia das conclusões do inquérito administrativo realizado, para que seja possível aferir os verdadeiros culpados pelas fraudes praticadas termos a seguir dispostos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.976
ACÓRDÃO Nº : 301-31.705

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A decisão recorrida, entendo, não merece reparos. Senão, vejamos:

O Código Tributário Nacional dispõe, em seu artigo 121, 123 e 136,
in verbis:

“Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

[...]

Art. 123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

[...]

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

A responsabilidade pelo recolhimento dos tributos devidos é do sujeito passivo e não cabe ao Fisco a apreciação de fatos decorrentes da atribuição de tal condição a terceiros, por livre opção do contribuinte. Se a pessoa a quem este atribuiu a função de proceder ao recolhimento devido cometeu ou não a fraude de falsificação do documento de arrecadação, esta questão não pode afastar a simples constatação de que os documentos comprobatórios de recolhimento são documentos que pertencem ao sujeito passivo e que a este se aproveita o valor probatório que possam ter.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.976
ACÓRDÃO Nº : 301-31.705

Ao sujeito passivo cabe o zelo e a guarda dos seus próprios documentos, assumindo, por força do que dispõe a própria legislação tributária, a responsabilidade pela sua autenticidade ou não.

Como bem ressaltou a decisão recorrida, ainda que houvesse um contrato formal entre o sujeito passivo e o seu preposto, com a transmissão a este da atividade de recolhimento dos seus tributos, não nos resta nenhuma dúvida de que este contrato particular não produziria efeitos nas relações entre o Estado e o contribuinte.

No caso *in concreto*, além da ausência do recolhimento – que implica no lançamento do valor principal do tributo devido - consta dos autos a clara e evidente constatação, pelo agente arrecadador, no caso o Banco do Brasil, de que os recolhimentos apresentados pelo contribuinte ao Fisco não constam dos arquivos daquela instituição.

Há, pois, que se considerar procedente a ação fiscal que lança o crédito tributário constituído em virtude do não recolhimento, aliado à aplicação da multa de ofício agravada, nos termos do artigo 44 da Lei 9.430, de 1996.

Dispõe o referido diploma legal:

“ART.44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Por sua vez, a Lei 4.502 assim se manifesta:

“ART 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.976
ACÓRDÃO Nº : 301-31.705

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

ART .72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

ART. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72."

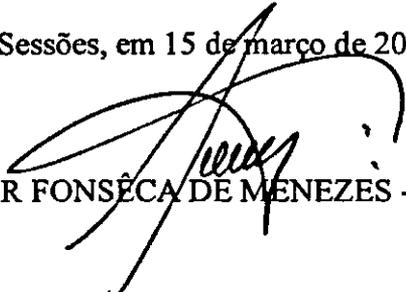
Ora, a Lei 9.430/96, ao determinar a aplicação da multa agravada, se refere à constatação de "evidente intuito de fraude". Conclui-se, pois, que a premissa estabelecida pelo mandamento legal é de que haja a constatação de uma evidência de intuito de fraude, e apenas isto. Tal fato, no caso vertente, no entendimento deste relator, é algo que não se pode deixar de reconhecer; pelas peças e elementos processuais, se vislumbra uma evidente intenção de fraudar o Fisco, com a falsificação do DARF.

Como bem consta da decisão recorrida, no âmbito do Direito Tributário, impera o Princípio da responsabilidade objetiva do sujeito passivo em relação aos tributos e infrações, que independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado, nos exatos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, já mencionado.

A responsabilidade subjetiva da contribuinte, no processo administrativo tributário, não pode ser matéria de discussão, devendo sim estar adstrita ao processo criminal que lhe diz respeito.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator